



Processo: 272/2024 - Projeto Substitutivo nº 4/2024

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de Projeto Substitutivo nº 004/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "ESTABELECE NORMAS PARA A TRANSFERÊNCIA, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE – DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2762, DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", protocolado em 24 de junho de 2024. Nos autos computa-se ainda Ofício de encaminhamento, Mensagem nº 325/2024, corpo do Projeto Substitutivo e demais documentos inseridos no processo administrativo instaurado pelo Poder Executivo, inclusive também consta no processo nº 272/2024, em decorrência do protocolo nº 424/2024 de 04/07/2024, o envio do estudo de impacto para juntada como anexo do presente projeto, suprimindo ausência deste requisito para prosseguimento do feito.

Realizado os presentes procedimentos, foi submetido o projeto para publicidade e apreciação na 22ª Sessão Ordinária em 03 de julho 2024, após fora encaminhado para presente manifestação jurídica.

Eis o breve relatório.

Pondera-se a ausência de vícios de competência na iniciativa e na matéria, projeto instruído com justificativa e observando o rito adequado do processo legislativo. Em observação ao tema, o art. 30, inciso I da Constituição Federal verifica-se a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local c/c art. 36, inciso II, alínea c da Lei Orgânica que atribui ao Poder Executivo dispor sobre "*criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal*".

Insta salientar que a presente manifestação jurídica se limita a estrita dúvida jurídica abstrata, posto que não se adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Note-se ainda que o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU orienta que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Como dito alhures, foi protocolado o estudo de impacto para juntada nos autos, que já está instruído com mensagem e o projeto de lei, sobre matéria de iniciativa e competência do Executivo, cumprindo as formalidades cabíveis.

Na capitulação dos artigos nota-se que foram repetidos de forma equivocada e sucessivas vezes o artigo 22 que merece ajuste por emenda ou na redação final.

Salvo melhor juízo, nenhum outro óbice formal ou material foi identificado no projeto de lei, podendo





prosseguir imaculado para avançar nas fases do processo legislativo.

Sem postergar os fatos e premissas do presente, uma vez examinadas as disposições legais pertinentes a matéria supracitada, observa-se a necessidade de adequação dos dispositivos para atender às técnicas legislativas, o que não impede seu avanço para apreciação dos nobres da casa, razão pela qual opino favorável ao prosseguimento do feito.

Itapemirim-ES, 8 de julho de 2024.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

